



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354733**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086473-29.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDA SILVA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**NELSON JORGE JÚNIOR**

**relator**

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.175 --

**Apelação Cível n. 1086473-29.2024.8.26.0002**

**Apelante:** Fernanda Silva Vieira

**Apelados:** Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A e Itaú Unibanco S/A

**Comarca:** São Paulo- Foro Regional II- Santo Amaro- 4ª Vara Cível

**Juíza de Direito sentenciante:** Marian Najjar Abdo

Sentença disponibilizada em 02.12.2024.

APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA- CONSUMIDOR- INTERESSE DE AGIR

-Prévia reclamação administrativa - Necessidade para propositura da ação judicial- Inadmissibilidade- Interesse de agir configurado- Necessidade e adequação na obtenção da prestação da tutela jurisdicional:

- Não há como condicionar a obtenção da tutela jurisdicional, voltada à declaração de inexigibilidade de débito, obrigação de fazer e indenização, à formulação de prévia reclamação administrativa, diante do que assevera a Norma Constitucional garantidora do acesso à justiça a todo aquele cujos direitos foram lesados por outrem. Interesse de agir configurado.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

**Vistos etc.**

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 280, que **julgou EXTINTO, sem resolução do mérito**, o pedido formulado na ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória ajuizada por FERNANDA SILVA VIEIRA contra IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO S/A e ITAÚ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

UNIBANCO S/A, ante o reconhecimento de ausência de interesse processual. Pela causalidade, foi a autora condenada a suportar as custas e despesas do processo; sem fixação de honorários ante o não recebimento da inicial.

Dessa respeitável sentença, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 283/294), sustentando não constituir condição da ação a prévia formalização de pedido administrativo, sob pena de condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento prévio da via, em detrimento do direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Aponta que a comprovação de prévio requerimento extrajudicial não constitui documento indispensável à propositura da ação, como expressamente se extrai dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e que tampouco foram indicados os elementos de litigância predatória, não passando de mera suposição.

Requer seja dado provimento ao apelo para anulação da r. sentença de origem, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 106), e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Iresolve Companhia Securitizadora de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Créditos Financeiros S/A contra-arrazoou a fls. 298/309, postulando a manutenção da r. sentença guerreada por seus próprios fundamentos. Decorreu “in albis” o prazo para resposta de Itaú Unibanco S/A (fls. 310)

**É o relatório.**

I. Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória movida por FERNANDA SILVA VIEIRA contra IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, na qual afirma abusividade do compartilhamento de seus dados entre cedente e cessionário, sem sua prévia anuência, em manifesta afronta à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sobretudo no que concerne a dívidas prescritas. Pugna pelo reconhecimento da ilicitude do ato de compartilhamento de seus dados pessoais, condenando os réus à exclusão de todo e qualquer apontamento realizado em seu nome, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 52.000,00.

Determinada a emenda da inicial para comprovação de prévio pedido administrativo, além da juntada de comprovante de endereço atualizado (fls. 63/64).

Após apresentação de documentos comprobatórios do estado financeiro, restaram concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora (fls. 106).

Houve o comparecimento espontâneo de Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A (fls. 116/161) e Itaú Unibanco S/A (fls. 236/243).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Após, sobreveio a r. sentença terminativa, a qual deve ser anulada.

**II.** No mérito recursal, a necessidade de prévia tentativa de solução extrajudicial do imbróglio não pode obstar o manejo da competente ação pela parte prejudicada, visto inexistir amparo legal a resguardar o entendimento adotado pela MM. Juíza “a quo”, que não se sobrepuja à Norma Constitucional garantidora do acesso à justiça a todo aquele cujos direitos foram lesados ou ameaçados por outrem.

Há que se consagrar, pois, os princípios constitucionais do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF (“*o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*”) e inciso XXX (“*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”).

O interesse de agir não surge na oportunidade em que a parte apresenta o pedido no âmbito administrativo e ele é indeferido. A busca pela solução extrajudicial constitui tão só a faculdade de o consumidor se valer do procedimento administrativo para a composição de seus interesses; só ele é que poderá decidir pleitear ou não. Não compete ao Poder Judiciário criar condição da ação ou pressuposto processual onde o legislador não o fez. Ofende a Constituição Federal a criação de pressuposto infraconstitucional onde nem o legislador criou, isto é, não há lei com tal exigência.

Nesse sentido, já decidiu esse **E. Tribunal**:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*“Apelação. Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Justiça gratuita. Admissibilidade. Pedido demonstrado pela requerente. Necessidade da concessão do benefício evidenciada. Requerimento que deve ser deferido. Extinção da ação em razão da ausência de interesse de agir. Inadmissibilidade da exigência de exaurimento da via administrativa. À parte deve ser garantido o devido processo legal, bem como a facilitação do acesso ao Poder Judiciário. Inobservância do art. 320 do CPC, além do Comunicado CG nº 02/2017. Sentença anulada. Recurso da autora provido para afastar a extinção da ação, determinando-se o prosseguimento com a citação do réu para apresentar contestação”. (14ª Vara Cível, Apelação Cível 1004125-66.2021.8.26.0322; rel. THIAGO DE SIQUEIRA; Julgamento 01.09.21).*

*“APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil – Contratos bancários – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com exclusão de apontamento e indenização por dano moral – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir – Inconformismo do autor – Determinação de aditamento da petição inicial para comprovação de requerimento na esfera administrativa. Descabimento. Comprovada a inscrição, o consumidor tem direito de ação contra o responsável pelo apontamento em rol de inadimplentes. Regularidade da inscrição que é matéria de mérito. Presença do interesse processual. Petição inicial que preenche os requisitos legais e está instruída com documentos suficientes ao processamento do pedido – Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito – Recurso provido”. (Apelação Cível 1038948-87.2020.8.26.0100, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 17/02/2021, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021).*

E não há nos autos indícios de fraude ou má-fé por parte da autora, que, aliás, apresentou documento pessoal (fls. 40/41), comprovante de endereço em nome próprio (fls. 44) e de seu genitor (fls. 94/95), além de extratos bancários (fls. 96/105) e CTPS (fls. 45/52). Descabe exigir atos sem que haja algum indício ou sinal de fraude. Não sendo dessa forma, não cabe ao juiz determinar atos não

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

respaldados na lei em vigor.

Também porque os comunicados da Corregedoria Geral da Justiça- CGJ são, na verdade, apenas recomendações e não poderia ser diferente. Tanto é assim que neles há a menção de esclarecimento de que deve o magistrado ter a atenção necessária para situações perigosas de abuso.

Para tanto, por evidente, o juiz precisa fundamentar a exigência indicando quais seriam os indícios ou sinais de fraude, ilegalidade, irregularidade, sendo que, sem essa fundamentação, e apenas mencionando os comunicados da CGJ, cerceará o direito de defesa do autor. Criará exigência fora da lei em vigor.

Em verdade, a petição inicial indicou de forma adequada as questões jurídicas a serem apreciadas pelo Poder Judiciário, sendo que o indeferimento da inicial importa negativa de jurisdição, conforme o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, motivo pelo qual deverá ser anulada a r. sentença terminativa.

Assim, de rigor seja anulada a r. sentença, com o consequente retorno dos autos à origem e suspensão do processo, a fim de se evitar decisões divergentes, aguardando-se notícia de julgamento do Tema 1264 do C. Superior Tribunal de Justiça, que afetou ao regime dos recursos repetitivos os REspS 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP - tese afetada: "*Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*", uma vez que a questão debatida nos autos diz respeito a essa matéria.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**III.** Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**Nelson Jorge Junior**

**-- Relator --**